

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FEITA NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NESTE PERÍODO: UMA ANÁLISE EM BUSCA DE SIMETRIA E UM DIÁLOGO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

**INDIVIDUAL CONTRIBUTOR, THE SOCIAL CONTRIBUTION DONE IN THE FIRST 6 MONTHS OF RECOVERY MONTHLY AND THE GRANT OF RETIREMENT FOR CONTRIBUTION TIME IN THIS PERIOD: AN ANALYSIS IN SEARCH OF SYMMETRY AND A DIALOGUE WITH CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019**

*Guilherme Neves Piegas<sup>1</sup>*

**Resumo:** O trabalho em voga examinará a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC) aos contribuintes individuais quando estes pagam contribuições previdenciárias no decorrer de primeiros seis meses da denominada mensalidade de recuperação. Tal pagamento ocorre de maneira gradual e decrescente após a comunicação de cancelamento da aposentadoria por invalidez visando à reinserção da pessoa segurada em atividade econômica anteriormente desempenhada ou nova. Não obstante a lei nº 8.213/91 e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não trazerem óbice ao cômputo do tempo em mensalidade de recuperação quando intercalado com contribuições, a IN 77/2015 do INSS veda a concessão de ATC nos primeiros seis meses da mensalidade em comento. O empecilho se agrava com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual modificou o regramento da concessão de benefícios previdenciários a ponto de tornar seus critérios mais rígidos, sobretudo economicamente. Assim, mostrar-se-ão fundamentos a suplantarem o problema exposto aqui resumidamente.

**Palavras-chave.** Contribuinte individual. Mensalidade de recuperação. Contribuição previdenciária. Aposentadoria por tempo de contribuição

**Abstract:** The current work will examine the possibility of granting Contribution Time Retirement (ATC, in Portuguese) to individual contributor when they pay social security contributions during the first six months of the denominated monthly recovery. Such payment occurs gradually and decreasingly after the announcement of cancellation of invalidity retirement with a view to the reinsertion of the insured person in a previously performed or new economic activity. Notwithstanding Law no. 8.213/91 and Normative Instruction no. 77/2015 of the National Institute of Social Security (INSS, in Portuguese) do not bring an obstacle to the calculation of time in monthly recovery when interspersed with contributions, IN 77/2015 INSS prohibits grant of ATC in the first six months of the monthly recovery under

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); Especialista em Direito e Processo Previdenciário com ênfase em RGPS pela Universidade Cândido Mendes - Campos dos Goytacazes; profissional inscrito em OAB/RS sob o nº 81.335; advogado previdenciarista desde 2011; e-mail piegas@gmail.com

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

consideration. The obstacle is aggravated by the advent of Constitutional Amendment no. 103/2019, which changed the rules on the granting of social security benefits to the point of tightening its criteria, especially economically. Thus, it will be shown grounds for overcoming the problem outlined here briefly.

**Keywords.** Individual contributor. Monthly recovery. Pay social security contribution. Contribution time retirement

### 1. INTRODUÇÃO

A matéria sobre a aposentadoria por invalidez (prestação estabelecida principalmente nos artigos 42 a 47 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) e o cabimento de sua concessão aos(às) contribuintes individuais é corolário lógico. Uma vez concedido o benefício por incapacidade em comento e decidida a sua cessação, a legislação previdenciária cabível (lei federal nº 8.213/91, decreto federal nº 3.048/99 e Instrução Normativa nº 77/2015 INSS – IN 77/2015 INSS) prevê pagamento residual desta aposentadoria por período de até 18 (dezoito) meses; devem ser considerados os critérios de duração da aposentadoria até a decisão de cancelamento e a recuperação da capacidade laboral (estes detalhes serão abordados detalhadamente em capítulo 4). Sem nome específico para o pagamento, doutrinadores<sup>23</sup> e peça normativa<sup>4</sup> o denominam *mensalidade de recuperação* e se destina precipuamente a assegurar renda econômica à medida de reinserção do(a) segurado(a) em atividade econômica. Por si só, essa garantia é medida salutar se observados os preceitos de proteção social que permeiam a Previdência Social.

Vale destacar que este artigo conceberá *contribuinte individual* aquela pessoa que efetua pagamento de alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, haja vista a previsão legal de alíquota diferenciada a tais contribuintes contanto optantes pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 21, *caput* c/c artigo 21, §2º, tudo da lei federal nº 8.212/91).

<sup>2</sup> ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018, p. 323.

<sup>3</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, p. 581.

<sup>4</sup> BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2007**. Disponível em <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2\\_2007.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm)> Acesso em: 14.set.2019

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Beneficiário(a) de *mensalidade de recuperação*, o(a) contribuinte individual (categoria objeto deste trabalho) retoma a atividade que habitualmente exercia ou inicia função laboral nova: em ambos os casos, a contribuição previdenciária é exigível dada a filiação obrigatória. Em que pese objetivar a recolocação no mercado de trabalho, por vezes o(a) segurado(a) constata a necessidade de encerrar atividade laboral no decorrer de mensalidade de recuperação; surge a decisão pela aposentadoria, *in casu*, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC). Cumpre ressaltar que a contribuição vertida pelo contribuinte individual no interregno da *mensalidade* serve para caracterização de *tempo intercalado*, de acordo com o artigo 164, inciso XXIII da IN nº 77/2015 do INSS.

Entretanto, existe impedimento à concessão de qualquer benefício durante a vigência de prestação residual de aposentadoria por invalidez quando limitada a período inferior a 06 meses ou, se previsto pagamento por 18 meses, pelos primeiros seis meses, por força do artigo 50, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS) e do art. 219, inciso I, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Sem qualquer razão aparente, essa proibição cessa com o fim da mensalidade de recuperação ou, quando prevista por maior tempo, após seis meses recebendo a mensalidade aludida; os capítulos seguintes servirão ao debate.

Acontece que a objeção ao deferimento de benefício novo ao longo dos primeiros seis meses de pagamento ganhou ares de angústia com a promulgação de Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019<sup>5</sup>. Constantemente noticiada ao longo do ano corrente, a agora vigente EC prevê mudanças em vários elementos do sistema previdenciário, dentre os quais a metodologia de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias e imposição de idade mínima para a aposentação de homens e mulheres, os quais, em primeira análise, diminuem o vulto econômico das benesses.

A narrativa mostra que a temática envolve aspectos coletivos de grande relevância no âmbito econômico, político, social e jurídico.

Sob o viés econômico, a discussão sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao(à) contribuinte individual em lapso não superior a seis meses de mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez repercute nos polos de acesso a benefício

---

<sup>5</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 04.dez.2019

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

contributivo e custeio desta benesse. De um lado, mantido o óbice, toda essa categoria será tolhida da percepção de benefício mais estável, cujo valor comporia, inclusive, renda alimentar complementar surgida de atividade econômica porventura retomada ou iniciada. O tolhimento, obviamente, representa restrição de acesso à Previdência Social apesar de possuir tempo contributivo suficiente à ATC.

Por outra via, o Erário em relação ao seu equilíbrio atuarial e financeiro. As contribuições previdenciárias de contribuintes individuais representam aporte hábil a custear a prestação em comento, sobretudo porque a aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tampouco as contribuições correspondentes à atividade remunerada que possa desempenhar futuramente.

A relevância política da questão debatida aparece em dois âmbitos. O primeiro, pelo fato de o resultado evidenciar uma diretriz a ser oferecida provocação do Judiciário para que, no futuro, os outros poderes elaborem programas equacionadores do problema diagnosticado. Conforme a consagração da hipótese a ser defendida neste trabalho, ter-se-á dois vieses: ou o privilégio da proteção social, com acesso universal aos benefícios de modo equânime a todos os segurados; ou a manutenção de critérios distintos para segurados considerados iguais perante o RGPS.

O segundo âmbito está diretamente relacionado com a promulgação da EC nº 103/2019. Isso porque este ato, conjugado com os instrumentos normativos ora vigentes, ceifará a chance real de ATC, uma vez que tal prestação previdenciária estaria restrita a perfis específicos de regras de transição, consoante exposição a ser feita em ponto 6.2.

Do ponto de vista social, a repercussão advinda do tema é fruto de uma incongruência criada pela legislação infraconstitucional e pelo regramento da Administração Pública. De um lado, o artigo 164, inciso XXIII, da IN 77/2015 reconhece que o período de pagamento de recuperação, quando intercalado com contribuições, serve como tempo de contribuição. A seu turno, a própria IN e o RPS criam uma espécie de “quarentena” ou “tempo de espera” para requerer novo benefício, sobretudo a ATC, objeto deste trabalho. Portanto, fica criada uma lacuna que cerceia o acesso a prestação previdenciária mais vantajosa ao(à) contribuinte individual.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No âmbito jurídico, a temática ganha repercussão na medida em que os diversos comandos infraconstitucionais destoam do preceituado pela Constituição Federal. Isso porque a disposição do Regulamento da Previdência Social e da Instrução Normativa 77/2015 da autarquia previdenciária acerca de concessão de novo benefício desrespeitam os incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal (CF), dois fundamentos constitutivos do Estado Democrático de Direito da República Brasileira. Inclusive, é restrição que ofende os artigos 194, I e III, e, por interpretação analógica, 201, I, ambos da Constituição Federal. Destarte, percebe-se que os ataques a preceitos da Carta Cidadã de 1988 geram gravames aos segurados em questão.

Feitas as explanações sobre os cenários para o(a) contribuinte individual diante da contribuição previdenciária paga entremeses os seis meses mensalidade de recuperação e o requerimento imediato de ATC, passar-se-á à explicação quanto à metodologia e, a seguir, ao estudo capitular.

### 2. METODOLOGIA

A partir de pesquisa prévia, houve levantamento de precedentes junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4), Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de tema em análise. Contudo, o autor não encontrou julgados referentes à possibilidade de deferimento de ATC baseada em contribuição efetuada por contribuinte individual durante os seis primeiros meses de mensalidade de recuperação e, simultaneamente, tal competência paga servir como termo final de benefício por incapacidade intercalado entre contribuições.

O assunto deste artigo também não foi debatido nas obras bibliográficas indicadas na seção *Referências*.

Embora a escassez bibliográfica e jurisprudencial concernente ao assunto em voga, o trabalho em questão traçará metodologia de exame de material normativo vigente (EC nº 103/2019, LBPS, RPS e IN 77/2015) conforme segue.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em primeiro momento, haverá definição breve sobre o(a) contribuinte individual como forma de situá-lo(a) em sistema previdenciário.

Em segunda etapa, a aposentadoria por invalidez será conceituada em sua natureza jurídica; em subseção, a mensalidade de recuperação ganhará destaque.

Após, a aposentadoria por tempo de contribuição receberá análise breve sobre natureza da prestação e composição de renda mensal. Dentro do mesmo capítulo, uma abordagem sucinta sobre a previsão dos artigos 55, inciso II, da LBPS; 60, III, RPS; e 164, XVI, da IN 77/2015.

Como parte final, o cerne deste trabalho. O tripé *contribuinte individual, mensalidade de recuperação e a contribuição como configuração de benefício em tempo intercalado por contribuições* estruturará a impertinência da proibição de acesso a novo benefício no decurso de até seis meses de fruição mensalidade de recuperação. A fim de agravar o problema, o trabalho apresentará o panorama criado pelo impedimento aliado com a proposta das regras de aposentadoria na comumente chamada *Reforma da Previdência* (Emenda Constitucional nº 103/2019), bem como fará conjectura com base na vedação legal à ATC em mensalidade de recuperação em cotejo com a Emenda Constitucional posta a lume.

As conclusões neste assunto servirão de indicativo a solucionar o problema ainda existente no âmbito de deferimento da prestação por contribuição na hipótese lançada.

### 3. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: CONCEITO, SUJEITOS E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Sem ater-se a legislações esparsas que o(a) contemplem, o(a) *contribuinte individual* é categoria de segurado(a) da Previdência Social arrolada pelo artigo 20, incisos I a XXXII da Instrução Normativa 77/2015 do INSS; artigo 9º, inciso V, *a* até *p* do Regulamento da Previdência Social; artigo 12, inciso V, *a* a *h* da Lei de Custeio<sup>6</sup>; e artigo 11, V, da Lei de Benefícios.

A leitura do rol de contemplados nos artigos mencionados acima transcrição é importante para ilustrar a gama de pessoas que podem ser enquadradas nesta classificação. Para

---

<sup>6</sup> Ver rol completo em BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Artigo 12, V. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: 14.set.2019



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Amado (2018), “se estivermos analisando o enquadramento de um trabalhador filiado ao RGPS e que não se enquadre nas categorias anteriores, certamente ele será considerado contribuinte individual, ante a generalidade que marca as alíneas ‘g’ e ‘h’ [...]” (2018, p. 325). Fábio Zambitte Ibrahim propõe conceituação por exclusão:

O contribuinte individual é uma espécie de segurado bastante genérica, ampla, comportando trabalhadores muito distintos entre si, mas com algo em comum: nenhum deles enquadra-se nas situações anteriores. Como contribuintes individuais, portanto, temos todos aqueles que fogem às regras já expostas e, por isso, foram aqui reunidos nesta classe. (IBRAHIM, 2018, p.200)

Pela análise da legislação pertinente, são pessoas que exploram atividade econômica trazendo para si o risco socioeconômico de seu labor, não se subordinam a vinculação empregatícia, sequer têm seu trabalho intermediado por sindicato tampouco possuem tratamento diferenciado pelo texto constitucional (esta diferenciação ocorre para os(as) segurados(as) especiais). Exemplos disso são o pecuarista que trabalhe em média e grande propriedade rural, o padre, o síndico de condomínio edilício, o médico sem liame de emprego, dentre outros.

No tocante ao salário-de-contribuição, vale o conceito dado por Castro e Lazzari (2018): “O salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados [...]” (2018, p. 251). Nesse sentido, o salário-de-contribuição do contribuinte individual é, regra geral, a remuneração decorrente da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, cuja monta é obtida mês a mês, observados os limites mínimo (salário mínimo nacional) e máximo (R\$ 5.839,45 no ano de 2019) de salário-de-contribuição<sup>7</sup>. Como se viu, não se trata de mero arbitramento de base de cálculo, situação narrada por Ibrahim (2018).

A alíquota incidente aos contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração mensal advinda de atividade laboral. Feita a incidência, a arrecadação e o recolhimento das contribuições deve ocorrer por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês

<sup>7</sup> BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Tabela de contribuição mensal - Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo 2019**. Disponível em < <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/>> Acesso em: 15.set.2019

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

seguinte ao da competência ou, caindo o vencimento em final de semana ou feriado, em dia útil subsequente. Isso está disciplinado nos artigos 21, *caput*, e 30, II, ambos da Lei de Custeio.

Eis os contribuintes que serão examinados neste trabalho porque legitimados a requerer aposentadoria por tempo de contribuição. Afinal, há contribuintes individuais optantes pela exclusão ao direito de ATC mediante regimes diferenciados de contribuição, os quais estão relacionados no art. 21, §2º, incisos I e II, *a*, da lei federal nº 8.212/91.

### 4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: ALGUNS CONCEITOS GERAIS E A MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO

Este capítulo trará uma abordagem inicial sobre a aposentadoria por invalidez. Através de definição legal e doutrinária quanto à estrutura geral do benefício, a meta será mostrar o foco protetivo do benefício e os limites deste amparo. Em subseção, a mensalidade de recuperação ganhará ênfase: cabimento, método de pagamento e restrições administrativas, estas expostas de maneira sucinta devido à abordagem detalhada em capítulo posterior.

#### 4.1. Aposentadoria por invalidez: alguns conceitos gerais

Este benefício por incapacidade é destinado ao(à) segurado(a) que, estando fruindo auxílio-doença ou não, for considerado “*incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*”<sup>8</sup>, nos termos do artigo 42, *caput*, LBPS. Redação semelhante existe nos artigos 43, *caput*, RPS<sup>9</sup>, e 213, *caput*, IN 77/2015<sup>10</sup>. Nas palavras de Rocha (2018), “Distingue-

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Artigo 42, *caput*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)> Acesso em: 15.set.2019

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Artigo 43, *caput*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em: 15.set.2019

<sup>10</sup> BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Publicada no Diário Oficial da União em 22 de janeiro de 2015. Artigo 213, *caput*. Disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em: 15.set.2019



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

se do auxílio-doença, também concebido para proteger o obreiro da incapacidade laboral, em razão de o risco social apresentar-se aqui com tonalidades mais intensas e sombrias, vale dizer, em princípio, o quadro é irreversível.” (2018, p. 299).

O referido previdenciário elenca quatro critérios de concessão do benefício. O primeiro é a qualidade de segurado no momento da eclosão do risco social. O segundo, carência de 12 meses, ressalvados os casos dos artigos 26, II, e 151 da Lei de Benefícios. O terceiro elemento é a incapacidade total, assim entendida como a que abrange as atribuições inerentes às atividades laborativas possíveis de serem desempenhadas pelo(a) segurado(a) considerando as suas reais condições e o mercado de trabalho. O último requisito é a incapacidade permanente, compreendida como derivada de prognóstico negativo de cura ou reabilitação.

Ele alerta que, em caso de incapacidade parcial, a jurisprudência evoluiu entendimento para admitir a concessão da aposentadoria por invalidez com base em análise de faixa etária, grau de escolaridade, limitação física e diminuição de renda em caso de nova profissão a reabilitar o(a) segurado(a). Cita, por exemplo, a Súmula 47 da TNU.

Especificamente a contribuintes individuais, a Data de Início do Benefício (DIB) será a Data de Início da Incapacidade (DII) ou a Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER), quando esta for superior a 30 dias da DII estabelecida. Isso consta, por exemplo, no artigo 43, §1º, *b*, LBPS. Caso resulte de transformação do auxílio-doença, a benesse por invalidez será devida a partir do dia seguinte à cessação do benefício por doença, conforme artigo 43, *caput*, da Lei de Benefícios.

A Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez consiste em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, o qual consiste em média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido de julho de 1994 até a DIB. Essa previsão consta, por exemplo, nos artigos, 29, II, e 44, *caput*, da lei nº 8.213/91, sem mencionar outros instrumentos normativos com teor análogo.

Castro e Lazzari (2018) destacam particularidades alusivas a RMI de aposentadoria precedida de auxílio-doença e a ponto importante que comporá a tese, qual seja, o benefício com *tempo intercalado entre contribuições*:

No caso da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença e sem o retorno do segurado ao trabalho, deve ser calculada pelo valor da remuneração anterior ao

início do recebimento do auxílio. Nesse caso, a limitação do salário de benefício do auxílio-doença, introduzida pelo §10 do art. 29 da Lei de Benefícios pela Lei n. 13.135/2015, ainda que seja tida por constitucional, não poderá ser aplicada à aposentadoria por invalidez.

Outra situação relacionada ao tema é o cômputo dos salários de benefício como salários de contribuição. Nos termos do art. 29, II (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e §5º, da Lei n. 8.213/91, somente é admitida se, no período básico de cálculo, houve contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade.

Em síntese, será apurada na forma estabelecida no art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. [...]

A matéria foi sumulada, no mesmo sentido, pelo STJ: Súmula n. 557 - A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. (CASTRO e LAZZARI, 2018, pp. 862-863)

Leitor(a), reconheço que cogites adjetivar muitos trechos desta seção como enfadonhos ou sobejos. Afinal, a leitura da introdução deste artigo não supõe delinear aspectos da aposentadoria por invalidez como algo proveitoso.

Ocorre que a intenção foi, a partir do narrado até aqui, mostrar o fulcro da aposentadoria, a composição econômica do benefício e a possibilidade de seu proveito em outras prestações previdenciárias. Nessa senda, restou criado um primeiro parâmetro capaz de infirmar a restrição normativa à concessão de novo benefício durante os seis primeiros meses de mensalidade de recuperação (neste caso, ATC) além de realçar o impacto financeiro disto em cotejo com o proposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

#### **4.2. Mensalidade de recuperação: ocorrência e restrições durante a sua fruição**

De acordo com o abordado em 4.1, a incapacidade tende a ser irreversível. Entretanto, diversos fatores podem elidir a inaptidão laboral geradora da aposentadoria por invalidez. Prevendo ocorrências assim, a legislação previdenciária disciplina procedimento de pagamento gradual e, por vezes, decrescente ao(a) segurado(a) enquanto este(a) retorna ao mercado de trabalho. Em conformidade com o apontado em *Introdução*, doutrinadores e peça normativa denominam esse mecanismo de *mensalidade de recuperação*.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Respeitada a hierarquia entre normas brasileiras, usa-se, inicialmente, o artigo 47 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo indica que há modos de agir diante da recuperação de capacidade laboral.

Quando o recobro ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará imediatamente para o(a) segurado(a) empregado(a) que tiver direito a retornar à função que exercia na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista. Para os(as) demais segurados(as) da Previdência Social, haverá pagamento mensal correspondente aos anos da aposentadoria por invalidez; exemplo, uma aposentadoria vigente por três anos resultará, após anúncio de cessação pelo INSS, em pagamento por três meses.

Trâmite diferente dá-se nas hipóteses de recuperação parcial da aptidão laboral, retomada de capacidade após cinco anos de aposentadoria por invalidez ou quando o(a) segurado(a) for declarado(a) apto(a) para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. Nesse sentido, há pagamentos programados por 18 (dezoito) meses escalonados assim: a) pagamento integral pelos primeiros seis meses; redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original nos seis meses seguintes; e c) ao final, redução em 75% (setenta e cinco por cento). Tal provisão de recursos, segundo Castro e Lazzari (2018), oportuniza o retorno gradual do segurado ao mercado de trabalho para tornar a prover os meios úteis à manutenção de sua subsistência.

A regulação de concessão de benefícios durante os pagamentos caracterizados acima ficou a cargo do Decreto nº 3.048/99. Eis os artigos 49 e 50 do RPS:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49. (BRASIL, Decreto nº 3.048/99, versão digital)

Texto semelhante às restrições acima aparece no artigo 219 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS:

Art. 219. Durante o período de que trata o art. 218, apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 218.

§ 1º Durante o período de que trata a alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, do art. 218, não caberá concessão de novo benefício.

§ 2º Durante o período de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 218, poderá ser requerido novo benefício, devendo o segurado optar pela concessão do benefício mais vantajoso. (BRASIL, IN 77/2015 do INSS, versão digital)

Não há razão aparente para a vedação imposta pelo Regulamento e pela Instrução Normativa, ainda que sirva de medida protetiva ante um eventual ressurgimento da incapacidade laboral. Afinal de contas, a mensalidade de recuperação tem outra finalidade, qual seja, “propiciar um retorno menos traumático ao mercado de trabalho”, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 581). Esse debate será ampliado em capítulo próprio.

## 5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: CONCEITO E A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTERCALADA COM CONTRIBUIÇÕES COMPUTÁVEL COMO TEMPO CONTRIBUTIVO

Neste capítulo, a exposição estruturar-se-á em dois elementos: a base legal da ATC atualmente (regras de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 e na lei federal nº 9.876/99 não serão abordadas) e o uso de aposentadoria por invalidez intercalada por contribuições como um dos exemplos possíveis de *tempo de contribuição* útil à aposentadoria por tempo de contribuição.

### 5.1. A aposentadoria por tempo de contribuição: conceito e bases legais para a concessão

A nomenclatura *aposentadoria por tempo de contribuição* veio com a Emenda Constitucional nº 20/98 (EC nº 20/98), a qual, dentre outras mudanças, deu redação nova ao artigo 201, §7º, I, da CF. Em suma, estabeleceu aposentadoria ao homem que complete trinta e cinco anos de contribuição e trinta anos de contribuição, se mulher, observados os termos da lei; aos(às) professores(as), o requisito é diminuído em cinco anos. A mudança no paradigma constitucional deu-se no afã de sedimentar o elemento *contributividade* no RGPS.

Embora a mudança no texto constitucional, a Lei de Benefícios manteve a expressão *Tempo de Serviço*, um desacerto passível de mera modificação via processo legislativo. Já o Regulamento e a Instrução Normativa possuem a denominação em acordo com o texto mexido via EC nº 20/98.

A carência para a ATC é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais sem atraso, conforme leitura do artigo 25, III, da LBPS. Isso é importante, sobretudo, ao deparar-se com averbação de tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei de Benefícios, uma vez que este caso não tem o condão de gerar carência contributiva.

Quanto à apuração de RMI, há dois critérios. O primeiro, está no artigo 29, I, da lei nº 8.213/91: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo multiplicada pelo *fator previdenciário* (fórmula que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição da pessoa segurada ao se aposentar). Para tanto, precisa existir uma condição: o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

julho de 1994 (se filiado anteriormente a esta data; se filiado após, conta-se a data de filiação) até a data de início do benefício, nos termos do art. 3º, §2º, da lei nº 9.876/99.

O outro critério foi trazido pela lei nº 13.183/2015, modificativa da Lei de Benefícios, que introduziu o artigo 29-C, *caput*, incisos I e II, c/c §2º, I, LBPS. A pessoa segurada, quando preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for, atualmente, 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis), no caso de homem.

### **5.2. A aposentadoria por invalidez intercalada por contribuições: proveito para fim contributivo em ATC e repercussão em mensalidade de recuperação**

O art. 55, II, da Lei de Benefícios disciplina que a aposentadoria por invalidez, quando intercalada por contribuições, serve para a comprovação de *tempo de serviço* (apesar de termo defasado, se presume a utilidade para a aposentadoria por tempo de contribuição). Não alude, contudo, acerca de contribuição efetuada durante mensalidade de recuperação.

De maneira mais ampla, a IN 77/2015 da autarquia previdenciária repete Instruções anteriores e dá *status* de formação de período contributivo à contribuição vertida em mensalidade de recuperação. Nesse aspecto, observa-se o artigo 164, XVI, c:

Art. 164. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS:

[...]

XVI - o período de recebimento de benefício por incapacidade:

[...]

c) o período a que se refere o art. 218, desde que intercalado entre atividades ou contribuições, salvo quando se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. (BRASIL, IN77/2015 do INSS, versão digital)



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Textos semelhantes constam nas revogadas IN 45/2010 (artigo 78, XVIII, XIX e XXIII)<sup>11</sup> e IN 20/2007 (artigo 100, parágrafo único)<sup>12</sup>. Isso significa que a praxe administrativa contempla desde muito a realidade de o(a) segurado(a) retomar sua vida contributiva durante o pagamento residual previsto no âmbito do acervo normativo previdenciário. Porém, sem qualquer motivo racional, o(a) contribuinte individual (tema deste trabalho) fica à mercê do decurso de período até semestral para vindicar novo benefício.

### **6. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERTIDA NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO E A CONCESSÃO DE ATC: UMA ANÁLISE EM BUSCA DE SIMETRIA E UM DIÁLOGO COM A EC Nº 103/2019**

Enfim, o núcleo central deste artigo. O capítulo em tela será dividido em duas etapas: o debate sobre a vedação de concessão de novo benefício ao(à) contribuinte individual durante o lapso de até seis meses de sua mensalidade de recuperação e a projeção disto a partir dos ditames delineados pela EC 103/2019.

#### **6.1. A vedação de concessão de ATC ao(à) contribuinte individual fundada em contribuição vertida em até seis meses de mensalidade de recuperação. Há fundamento sensato?**

São louváveis os argumentos que concebem o pagamento residual de aposentadoria por invalidez sob a alegação de tornar menos abrupta a recolocação no mercado de trabalho. Sem

---

<sup>11</sup> BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2010. Artigo 78, XVIII, XIX e XXIII. Disponível em <[http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)> Acesso em: 16.set.2019

<sup>12</sup> BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2007. Art. 100, parágrafo único. Disponível em <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2\\_2007.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm)> Acesso em: 16.set.2019

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

embargo, o fundamento que pretende proteger também cerceia o(a) contribuinte individual em buscar benefício mais estável.

Ora, se a Instrução Normativa em vigor reconhece que a contribuição previdenciária vertida no período de recuperação consegue caracterizar *benefício por incapacidade intercalado por contribuições*, não é ponderado que haja vedação de concessão de novo benefício somente pelo fato de não decorrer até seis meses de pagamento de *mensalidade de recuperação*. É justamente o fato de o(a) segurado(a) estar recolocado no mercado de trabalho que ele retoma sua filiação (no caso deste artigo, obrigatória). A alegação de o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indicar o final da mensalidade como totalidade do interregno em aposentadoria por invalidez não serve para obstaculizar a concessão imediata de ATC na hipótese ventilada neste trabalho, principalmente se levada em conta a redação do art. 164, inciso XVI, *c*, da IN 77/2015.

Uma reflexão surge. Duas amigas são fisioterapeutas: uma é segurada empregada, enquanto a outra é contribuinte individual. Lamentavelmente, sofrem sinistro que resulta em incapacidade laboral permanente em ambas, justificando, *de per se*, a aposentadoria por invalidez.

Seis anos depois da concessão de cada benefício, as duas retomam suas atividades laborais nos moldes anteriores à aposentadoria.

A empregada está reabilitada pela empresa para a mesma função anterior à aposentadoria. Por força normativa, tem o seu benefício cancelado, mas perceberá salário, fato gerador de contribuição previdenciária. Logo, se for seu desejo, poderá requerer qualquer benesse, inclusive ATC, imediatamente e, pasme, continuar com vínculo empregatício concomitante.

A contribuinte individual também retomou sua atividade laboral, auferir renda própria decorrente de desempenho profissional, fator gerador de contribuição previdenciária. Demonstra, portanto, reinserção no mercado de trabalho, mas deseja aposentadoria por tempo de contribuição como medida de renda complementar, algo comum na realidade nacional. A seu turno, a percepção de mensalidade de recuperação cria impedimento para requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ora, a retomada de labor, por si só, é prova cabal da reabilitação, principalmente porque retoma filiação obrigatória. Não se cogita que a ausência de certificação represente tolhimento a benefício pelo qual reuniu condições de requerimento, *in casu*, ATC. Ademais, a restrição imposta à contribuinte individual desrespeita os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, preceitos constitucionais já elencados neste trabalho (artigo 1º, inciso IV, Constituição Federal).

Em suma: a solução que exprime tratamento equânime é tornar a regra do artigo 219, §2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 aplicável a caso de requerimento de benefício feito em qualquer momento de *mensalidade de recuperação*. Ainda, fazer do artigo 50 do Decreto nº 3.048/99 uma regra de opção por benefício mais vantajoso quando houver requerimento administrativo em vigência de pagamento residual aludido. No final, além de ser solução singela, representa respeito aos arts. 1º, incisos III e IV, e 194, I e III, ambos da CF.

### **6.2. A vedação de concessão de ATC ao(à) contribuinte individual fundada em contribuição vertida em até seis meses de mensalidade de recuperação: um diálogo com a EC nº 103/2019**

Vistas as regras para apuração de RMI na aposentadoria por tempo de contribuição e as restrições colocadas no tópico 6.1, passa-se a caso hipotético projetando os efeitos listados na seção anterior em comparação ao ditado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Um homem tem 59 anos de idade completos (nascido em 16/09/1960). A filiação à Previdência Social ocorreu aos 20 anos de idade (16/09/1980 foi data de início do 1º vínculo). Ao encerrar o vínculo de emprego em 01/01/1981, iniciou em 02/01/1981 a atividade de contador na modalidade contribuinte individual ininterruptamente.

Infelizmente, desenvolveu doença que o incapacitou permanentemente para a função habitual e outras possíveis. Em razão disso, foi-lhe deferida aposentadoria por invalidez em 26/05/2014.

Dada a cessação da invalidez, recebeu Comunicado de Decisão dando conta que em 12/07/2019 o benefício estava cancelado e sujeito a pagamento residual de parcelas até 12/01/2021 (a chamada *mensalidade de recuperação*).

Consciente da cessação, resolveu retomar em 15/08/2019 a função que desempenhara antes da aposentadoria. Até o mês de setembro, havia pagado as competências 08/2019 e 09/2019. Usando a estratégia da contribuição durante o período em recuperação, pois sabia do

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

cômputo desta para aproveitamento do lapso temporal em aposentadoria, e temendo os efeitos da aprovação da *Reforma da Previdência*, fez requerimento eletrônico em 11/10/2019 a uma Agência da Previdência Social (APS). Entretanto, teve o benefício indeferido sob o fundamento do artigo 219, parágrafo primeiro, da IN 77/2015.

No exemplo, tinha 59 anos idade na data do requerimento. Em tempo contributivo possível nos termos da legislação, inclusive as contribuições vertidas na mensalidade de recuperação, totalizou 38 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Ou seja, somaria, pelo menos, 97 pontos. Porém, em obediência à decisão administrativa, poderá requerer ATC prevista no art. 29-C da LBPS somente em 13/01/2020.

A história exemplificativa ganha contornos dramáticos se observados os preceitos do artigo 26, *caput* da EC nº 103/2019, a qual prevê média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento do período contributivo. O panorama se agrava se levados em conta os critérios de aposentadoria dos artigos 15 (somatório de tempo contributivo mais idade, benesse a qual não acessará dado o novo requerimento poder ser feito apenas em 13/01/2020, levando em conta a vedação da IN 77), 16 (35 anos de contribuição e 61 anos de idade, inviável ao senhor deste caso teórico) e 18 (65 anos de idade e 15 anos de contribuição, opção inócua). Restaria somente o proposto no artigo 17 da PEC nº 06/2019 (aposentadoria ao completar 35 anos de contribuição mais pedágio de 50% do período faltante até a data de promulgação da Emenda, sendo a RMI apurada por média aritmética incidida de fator previdenciário; alternativa mitigada dado o total contributivo).<sup>13</sup>

Caso o Senado Federal prove a Proposta em dois turnos até novembro de 2019, é possível que o contador contribuinte individual não possa requerer ATC nos moldes art. 29-C da lei nº 8.213/91. Deverá optar por uma das opções explicitadas no parágrafo anterior, todas financeiramente desvantajosas.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 04.dez.2019

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apresentação dos capítulos e o teor de cada um deles, principalmente os casos hipotéticos, indicou uma evidência: existe uma incongruência de tratamento ao(à) contribuinte individual quando este(a) entende oportuno o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – objeto deste estudo - fundada em contribuição previdenciária vertida até os seis primeiros meses da *mensalidade de recuperação*. De modo imediato, urge solução a fim de tornar a regra do artigo 219, §2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 aplicável a caso de requerimento de benefício feito em qualquer momento de *mensalidade de recuperação*. Do contrário, estar-se-á diante de alijamento injustificado de segurado(a) em desrespeito aos arts. 1º, incisos III e IV, e 194, I e III, ambos da CF.

Mantido o aparato de regras tratado neste trabalho no tocante à vedação de concessão de benefício nos primeiros seis meses de pagamento residual/mensalidade de recuperação, aparecem os efeitos nocivos da reforma pretendida pela EC nº 103/2019. Isso porque, se observado o caso trazido pelo tópico 6.2, hipótese corriqueira no Brasil, haverá barreira criada por sistema dito protetivo, pois, neste momento, tem proibição direta a requerimento de benefício mais vantajoso. Destarte, estabelecido o texto da Emenda Constitucional, haverá afetação econômica no benefício previdenciário a receber.

Os poderes da República Federativa, dentro de suas atribuições, poderão agir em conformidade com a tese defendida neste trabalho. Nisso, ter-se-á dois vieses: ou o privilégio da proteção social, ou a extinção da chance real de ATC, uma vez que tal prestação previdenciária estará restrita a perfis específicos de regras de transição.

Logo, a distorção criada pela proibição de acesso a benefício previdenciário quando requerido no lapso de até seis meses da mensalidade de recuperação merece reparação em prol não só de contribuintes individuais, mas de todos os segurados da Previdência Social visando a igualdade e o tratamento isonômico estatuidos constitucionalmente.

**Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

**REFERÊNCIAS**

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 10ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14.set.2019

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acessos em: 14.set.2019, 15.set.2019 e 16.set.2019

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 04.dez.2019

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)> Acesso em: 16.set.2019

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2007**. Disponível em <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2\\_2007.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm)> Acesso em: 14.set.2019

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Publicada no Diário Oficial da União em 22 de janeiro de 2015**. Disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capI>> Acessos em: 14.set.2019, 15.set.2019 e 16.set.2019

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acessos em: 14.set.2019 e 15.set.2019

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)> Acessos em: 14.set.2019, 15.set.2019 e 16.set.2019



Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)> Acesso em: 16.set.2019

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 - Reforma da Previdência. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987584&ts=1568407449732&disposition=inline>> Acessos em: 14.set.2019 e 16.set.2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018.